

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

A/C DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO N. 010/2021

(para exploração, prevendo instalação, manutenção e operação, de serviço de utilidade pública de sistema de compartilhamento de bicicletas, com estação fixa, por meio de plataforma tecnológica)

IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., sociedade empresária regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº. 07.611.029/0001-59, com sede na Rua/Av. Prof. Cristiano Fischer, nº. 2222, sala 1, em Porto Alegre/RS (Telefone 3061.6161/Endereço eletrônico: contato@grupoimobi.com.br), representada neste ato por DANIEL DA COSTA SILVA, na forma do contrato social, vem, por meio da presente, **REQUERER** os seguintes **ESCLARECIMENTOS** relativos ao **EDITAL** em referência:

Consta no item 2.2 do ato convocatório que estarão **impedidas de participar da licitação empresas em consórcio (2.2.5)**

Todavia, **não se identificou a justificativa no edital para esta restrição** – *o que é impositivo nos termos da nova Lei de Licitações, Art. 15.*

No pertinente, a escolha do credenciamento é referida como ideal pelo maior número de empresas disponibilizando as bicicletas compartilhadas, ou seja, alegadamente um serviço que poderá ser prestado de forma concorrente por várias empresas, atendendo o princípio da ampla competitividade na licitação.

Mas, ao contrário, a vedação de participantes em consórcio restringe muito a competitividade, sobretudo porque há empresas de publicidade – *como a requerente, em vista da exploração publicitária* – e de outros ramos de atividade que ficarão excluídas da concorrência pois na qualificação técnica (2.1.3) exige-se o *"atestado de capacidade técnico-operacional que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado (...) serviço de instalação, manutenção e operação de sistema de compartilhamento de bicicletas com estação"* (2.1.3.1)

Ora se não fica por demais restrita a competitividade quando só empresas com tal nível de especialidade podem participar, sendo que Brasil ainda é relativamente novo o serviço.

Veja-se o caso de outras concorrências, a exemplo dos conjuntos toponímicos, dos quais a requerente é a concessionária hoje e envolve objeto complexo, especialmente da área de engenharia. Não obstante, foi possível a participação exitosa da requerente bem como de empresas em consórcio pelo fato de que a exploração publicitária é que pagaria a maior conta do investimento, ainda não fosse objeto principal da licitação.

Assim como neste credenciamento.

Ou seja, apesar de não ser a expertise da requerente o serviço de compartilhamento de bicicletas, consorciada com uma ou mais empresas do ramo poderia explorar a publicidade das estações, o que, de outra parte, não é a expertise das empresas que operam o sistema no Brasil a exploração da publicidade.

Então justificando-se a participação de consórcio(s).

Lembrando que a nova disciplina da Lei de Licitações – *no particular, sensivelmente alterada em relação a prevista no modelo anterior* – **a regra é a participação de empresas em consórcio e não a exceção.**

E a vedação do edital referência (2.2.5) obrigava a justificativa convincente.

Outro esclarecimento necessário é relativo ao prazo contratual, uma vez que no item 5.1 do termo de referência anexo ao edital é previsto 60 meses e no item 5.2 a permissão de uso se dará por 12 meses.

É preciso esclarecer isto.

Ainda sobre os prazos, o item 5.10 do termo de referência anexo ao edital prevê que o início da instalação em 30 dias e a conclusão de todas as instalações em 90 dias, ambos os prazos a contar da assinatura do contrato.

Todavia, isto não é viável a não ser pela atual prestadora dos serviços – *quicá por esta.*

Um cronograma com prazo tão exíguo pode afetar a competitividade da licitação e determinar que só a atual prestadora seja favorecida.

Na linha de que toda a justificativa deve ser publicamente prestada, solicitamos esclarecimento do porque foi adotado um prazo tão exíguo e também a apresentação do estudo formulado pela Administração para determinar a viabilidade da instalação neste curtíssimo prazo, garantindo a competitividade da licitação.

Cabe ainda um esclarecimento sobre a nova receita da publicidade no contrato, pois serão inúmeros mobiliários com exploração publicitária na Cidade mas não é previsto qualquer pagamento dessa outorga.

O ponto merece esclarecimento pelo fato de que em outras concessões de serviços com publicidade há pagamento de outorga ou da contrapartida de obras ou investimentos que ficam para o Poder Público, mesmo sem remuneração do serviço propriamente.

Todavia, o compartilhamento de bicicletas é pago pelo usuário à empresa que opera o serviço e esta, no caso da atual prestadora, agora poderá explorar a publicidade com a locação de muitos espaços, incrementando a receita significativamente sem o pagamento de outorga em favor da administração, ou seja, terá o bônus sem ônus para a atual prestadora?

É certo que o princípio da motivação, expresso no Art. 5º da nova Lei de Licitações **deve ser aplicado desde a fase preparatória do certame**, conforme dispõe no Art. 18.

E o estudo técnico preliminar (§ 1º) com o levantamento de mercado (V), que consiste na análise das alternativas possíveis, deve ser do conhecimento público, especialmente dos interessados na licitação.

Requer, pois, além dos esclarecimentos solicitados em cada assunto deste pedido, também os documentos relativos ao estudo técnico da viabilidade, no prazo e o levantamento de mercado feito com as empresas do ramo para determinar as condições e exigências da contratação.

Atenciosamente,

DANIEL COSTA – sócio administrador
IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
Av. Cristiano Fischer, n. 2222, sala 1, em Porto Alegre/RS
Email: daniel@grupoimobi.com.br
Tel/Cel. (51) 3061-6161